



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001228-47.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para dar PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001228-47.2024.8.26.0003

Apelante: Adriano de Melo

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional da Lapa - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

Voto nº 1895

Direito civil. Apelação. Contratos. Parcial provimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. O autor questiona índices de juros, tarifas de registro, cadastro e avaliação, além do seguro de proteção financeira. **II. Questão em discussão:** (i) analisar a possibilidade de revisão das taxas de juros e tarifas cobradas, e (iii) avaliar a legalidade da cobrança do seguro de proteção financeira. **III. Razões de decidir:** os contratos bancários submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais. A taxa de juros contratada não se mostrou abusiva, conforme análise das peculiaridades do caso concreto. As tarifas de cadastro e registro são válidas, mas não a de avaliação, cuja efetivação não foi comprovada. O seguro de proteção financeira foi contratado de forma opcional. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* 1. A revisão de cláusulas contratuais é admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada a abusividade. 2. A cobrança de tarifas deve ter a efetivação do serviço correspondente comprovada para ser considerada válida.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 164/72) interposto contra sentença de fls. 156/61, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, que julgou improcedente ação proposta pelo autor para revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo firmado com o requerido. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

O autor, ora apelante, reitera os pedidos iniciais quanto ao índice de juros e às tarifas de registro, cadastro e avaliação, além do seguro de proteção financeira contratado.

Contrarrazões às fls. 176/96.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 156/57, que adoto.

DECIDO.

De início, consigno que os contratos bancários, em regra, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seu artigo 3º, §2º, conforme posicionamento objeto da súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. É o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, V, do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, a fim de não violar o princípio *pacta sunt servanda*. Quanto aos juros, consigno que a limitação do art. 192, § 3º da Constituição Federal, de 12% ao ano, nunca vigorou, pela falta de regulamentação ordinária. O dispositivo viria a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma e, mais ainda, o STF acabou editando a súmula 648, segundo a qual *"A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar"*. Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na súmula 596 do STF¹.

De outro lado, por se tratar de relação de consumo, incide no caso concreto também o disposto no art. 39, V, bem como art. 51, §1º, III, ambos do CDC, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor,

¹ *"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

Em virtude dessas disposições que o STJ, em análise do conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento, em regime de recursos repetitivos:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp 1061530/RS, Segunda Seção, Relatora Nancy Andriighi, j. 22/10/2008)

Quanto à comparação das taxas de juros praticadas nos contratos com a média de mercado, a despeito da possibilidade de restrição a imposições verdadeiramente exageradas, não estão preenchidos, no caso em tela, os requisitos que autorizariam a revisão pleiteada. Para análise da abusividade, devem ser verificados diversos fatores – custo dos recursos à época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros –, e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação à taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central. A propósito:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (STJ, REsp 1.821.182/RS, Quarta Turma, Relatora Maria Isabel Galloti, j. 23/6/2022)

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (STJ, REsp 1.949.441/SP, Quarta Turma, Relator Luís Felipe Salomão, j. 23/8/2022)

Em análise do contrato impugnado e do extrato de financiamento (fls. 128/30 e 131/32), observa-se que a taxa de juros é de 2,15% ao mês e 29,08% ao ano. Assim, resta não demonstrada a ocorrência da abusividade, prova cujo ônus competia ao autor, a teor do art. 373, I do Código de Processo Civil.

A legalidade da capitalização mensal de juros é tema também pacificado, nos termos da Súmula 539, do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000” (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Em recente julgamento da ADIn 2.316, o STF reafirmou a legalidade da norma que autoriza a cobrança de juros sobre juros, de modo que não há brecha para discussão a esse respeito, mantendo-se o julgamento de primeira instância.

Em sequência, consigno que é válida cláusula que prevê a cobrança de tarifa de registro de contrato, quando efetivamente prestado o serviço, caracterizado pela inserção de gravame e emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo). Como vem comprovado pela anotação de fls. 48, a tarifa é devida. A cobrança é da ordem de R\$ 316,00, correspondente a 0,5% do valor total financiado (fls. 129), pelo que não se configura qualquer abusividade.

A legalidade da tarifa de cadastro está consolidada pelo Tema Repetitivo 620, do STJ, em que se assentou a validade da tarifa destinada a remunerar os serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e o tratamento das informações necessárias ao início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, desde que prevista em contrato.

Não há evidência nos autos de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza a cobrança da tarifa, tampouco comprovação de abusividade do valor cobrado, equivalente a 1,4% do valor financiado.

No entanto, a sentença deve ser reformada quanto à tarifa de avaliação, na medida em que não há prova nos autos de sua efetiva realização. A mera suposição de que teria ocorrido é insuficiente para autorizar sua cobrança, ao contrário do entendimento exarado em primeira instância. Assim, caberá ao requerido ressarcir ao autor a quantia cobrada, na forma simples, corrigida e com incidência de juros de 1% desde o pagamento.

Por fim, consigno que o apelante não foi em nenhum momento impelido a contrair a obrigação de pagamento do seguro prestamista. Os termos em que pactuado o empréstimo previam expressamente que a parte poderia optar pela contratação, assinalando-a no corpo da cédula de crédito (fls. 128, quadro 4). Além disso, o seguro de proteção financeira foi objeto de contrato apartado (fls. 140/41).

Assim, não se constata nenhuma prática abusiva, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ, visto que não houve imposição do requerido.

Fica mantida a sucumbência fixada em primeiro grau ante a diminuta sucumbência recursal do requerido.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso para dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do autor.

RUI PORTO DIAS

Relator